

Fux, Napoleão Nunes Maia Filho e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino. Ausente, ocasionalmente, a Ministra Rosa Weber.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 623-15. 2012.6.05.0093 – CLASSE 6 – RIO DO ANTÔNIO – BAHIA**

**Relatora: Ministra Luciana Lóssio**

**Agravante: Coligação União, Liberdade e Progresso**

**Advogados: Ramon Fidelis Rodrigues Irineu – OAB: 44137/DF e outros**

**Agravante: Humberto Célio Guimarães**

**Advogados: Magno Israel Miranda Silva – OAB: 32898/DF e outro**

**Agravante: Murilo Marcondes Dias Martins**

**Advogados: Magno Israel Miranda Silva – OAB: 32898/DF e outros**

**Agravados: Coligação A Força do Povo e outro**

**Advogados: Gabriela Rollemberg – OAB: 25157/DF e outros**

**Ementa:**

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LOCAL PÚBLICO. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÕES UNILATERAIS CONFIRMADAS EM JUÍZO. VIOLAÇÃO. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. À luz da antiga sistemática processual, incidente na espécie, a representação processual regular deve estar comprovada no ato de interposição do recurso especial. Ausente essa comprovação, considera-se inexistente o apelo.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não ofende o direito à privacidade, a gravação ambiental realizada em local público. Ressalva do meu ponto de vista.
3. O que contido em declarações unilaterais, quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório, pode ser usado como prova.
4. Agravos regimentais desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 21 de junho de 2016.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

**Resolução**

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 284/2016**

**RESOLUÇÃO Nº 23.489**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.380 (813-58.1999.6.00.0000) – CLASSE 19 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relator: Ministro Gilmar Mendes**

**Interessado: Secretaria do TSE**

**Ementa:**

Altera a redação do parágrafo único do art. 2º da Resolução-TSE nº 20.593, de 4 de abril de 2000.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991, combinado com o art. 11 da Lei nº 9.504/1997, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Resolução-TSE nº 20.593, de 4 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º [...]

§ 1º O pagamento da referida gratificação limita-se ao máximo mensal, para cada membro ou substituto, do correspondente a 8 (oito) sessões.

§ 2º A partir da data-limite para o pedido do registro de candidatura até noventa dias depois das eleições, o número máximo de sessões mensais remuneradas será o seguinte:

I - no mês de agosto: 12 (doze) sessões;

II - nos meses de setembro a dezembro: 15 (quinze) sessões.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

MINISTRO GILMAR MENDES – PRESIDENTE E RELATOR

MINISTRO LUIZ FUX

MINISTRA ROSA WEBER

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO

## RESOLUÇÃO Nº 23.490

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 859-56.2013.6.00.0000 – CLASSE 26 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

### Ementa:

Altera a redação de dispositivos da Resolução-TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003, e dá outras providências.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º Os arts. 29, 30, 31, 47, § 3º, e 51, *caput* e § 1º, da Resolução-TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. [...]

§ 1º O tratamento das informações pessoais assegurará a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do cidadão, restringindo-se o acesso a seu conteúdo na forma deste artigo.

§ 2º Excluem-se da restrição de que cuida o § 1º os pedidos relativos a procedimento previsto na legislação eleitoral, a ele relacionado ou de cujo atendimento resultem subsídios a sua análise, e o acesso:

a) do eleitor a seus dados pessoais;

b) de autoridade judicial, de órgão do Ministério Público e, desde que haja expressa autorização legal para acesso aos dados mantidos pela Justiça Eleitoral, de órgãos e agentes públicos ou outras entidades, vinculada a utilização das informações obtidas às respectivas atividades funcionais, exclusivamente;

c) de órgãos públicos, desde que signatários de convênios com o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, cujos objetos estejam alinhados às respectivas missões institucionais, e de Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo – TCMS, na forma prevista pelo art. 18, parágrafo único, do Decreto nº 7.845/2012.

§ 3º O acesso de outros órgãos ou agentes públicos não indicados nas alíneas b e c do § 2º não incluirá informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, aí considerados ocupação, estado civil, escolaridade, telefone, impressões digitais, fotografia, assinatura digitalizada e endereço;

§ 4º A restrição de que cuida o § 3º incidirá sobre outras informações cuja obtenção possa comprometer, mesmo que indiretamente, as regras de proteção estabelecidas nesta resolução, sem prejuízo da confirmação da autenticidade e da unicidade do registro de titular de inscrição eleitoral, desde que provido por ferramenta eletrônica ou serviço automatizado, na forma regulamentada por ato normativo próprio.

Art. 30. Os tribunais e juízes eleitorais poderão, no âmbito de suas jurisdições, autorizar o fornecimento a interessados, desde que sem ônus para a Justiça Eleitoral e disponíveis em meio eletrônico, de dados de natureza estatística levantados com base no cadastro eleitoral, relativos ao eleitorado ou ao resultado de pleito, salvo quando incompatíveis com a sistemática estabelecida no art. 29.

Art. 31. Caberá à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral dirimir eventuais controvérsias sobre esta resolução, ouvida a